



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000656/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA. PROCESSO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte e, em consequência, não se conhece do recurso em relação à mesma.

No processo administrativo cuja essência é exclusivamente a cobrança do débito contestado inexistente mérito a ser analisado, de forma que não se conhece do recurso por se tratar de matéria decorrente da análise do processo principal, submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de cobrança de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, em razão de lançamento de ofício por omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários de origem não comprovada, impugnado em parte, sendo a parte não impugnada apartada para cobrança no presente Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O contribuinte impugnou o lançamento e, em relação à omissão de rendimentos da atividade rural, o colegiado de piso considerou a infração não impugnada, conforme ementa abaixo copiada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. O crédito tributário correspondente deverá ser objeto de cobrança, não podendo ter sua exigibilidade suspensa.

Diante disso, o crédito tributário lançado em relação à infração não impugnada foi apartado para ser cobrado no presente processo.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 11/7/2011 (fls. 25 2), após receber carta de cobrança (fl. 93), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/8/2011 (fls. 253 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, alega ter impugnado totalmente o lançamento, requerendo preliminarmente a improcedência e inadequação total da Decisão da DRJ, determinando a devolução do presente PAF àquele Colegiado para que nova e adequada decisão seja prolatada e, no mérito, a extinção do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

De acordo com a descrição dos fatos e com o enquadramento legal dispostos no Auto de Infração, e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 173/189), apurou-se crédito tributário decorrente das seguintes infrações:

1 - omissão de rendimentos da atividade rural. O contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, logrou comprovar três depósitos bancários, feitos através de TED, que foram tidos como originários da atividade rural (pescado) exercida pelo contribuinte. Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte declarou um pró-labore recebido da sua microempresa, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GELO ME, CNPJ 04.915.936/0001-01, como também rendimentos recebidos de pessoas físicas. Portanto, não declarou nenhum rendimento da sua atividade rural. Diante disso, foi apurada infração de omissão de rendimentos no valor total de R\$ 44.000,00;

2 - omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O objeto do presente processo é tão somente a cobrança do crédito tributário lançado em relação a primeira infração, matéria considerada não impugnada pelo julgador de

plano, de forma que o crédito tributário a ela referente foi apartado para cobrança no presente PAF.

Ora, tratando o presente de Processo de cobrança, não cabe a apresentação de recurso a este Conselho, pois tendo respectivo crédito sido considerado não impugnado, até prova em contrário, sobre ele não se instaurou o litígio, sendo que eventual contestação quanto à conclusão da DRJ deve ser apresentada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) onde se discute o lançamento, e não no presente processo.

Ademais, informo que o PAF em que se discute o lançamento, qual se o PAF n.º 13312.000656/2007-35, também se encontra sob minha relatoria e sendo apreciado nesta mesma sessão. Percebe-se naquele que o contribuinte apresentou a mesma alegação preliminar relativa a impugnação total, matéria que foi analisada naquele PAF, cujo resultado é:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. O crédito tributário correspondente deverá ser objeto de cobrança, não podendo ter sua exigibilidade suspensa.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva